



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.018150/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.366 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria AI-IOF
Recorrente INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

IOF. NULIDADE DE JULGAMENTO DE PISO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTO RELEVANTE.

Há nulidade no julgamento efetuado pela DRJ que deixa de apreciar argumento relevante apresentado em sede de impugnação, inviabilizando a análise da matéria em sede inaugural pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, devendo o processo retornar à DRJ para prolação de novo acórdão na boa e devida forma. Esteve presente ao julgamento o Dr. Marcos Machado Fiúza, OAB/CE nº 10.921.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Luiz Rogério Sawaya Batista e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Versa o presente processo sobre **Auto de Infração** lavrado em 06/10/2008 (fls. 2 a 25¹ - com anexos às fls. 26 a 406) para exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) referente a fatos geradores de 31/01/2004 a 31/12/2007, acrescidos de juros de mora e de multa de ofício (75%), em total original de R\$ 2.680.545,07, por falta de recolhimento. Narra a fiscalização que a cobrança se deve a mútuos relativos aos referidos períodos - empréstimos a acionistas e empresas - detalhados mensalmente no Anexo V da autuação (fls. 117 a 304) a partir de informações e declarações prestadas e confirmadas pelo próprio contribuinte, destacando-se que em todo o período fiscalizado não houve recolhimento de IOF. Como base de cálculo foram tomados os saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, conforme preceituam a Lei nº 9.779/1999 e o Decreto nº 4.494/2002, descontando-se os saldos das contas de passivo correspondentes.

Cientificada da autuação em 28/10/2008 (fl. 4), a empresa apresenta **impugnação** em 24/11/2008 (fls. 411 a 421 - com anexos às fls. 422 a 1289), alegando, em síntese, que: (a) não incide IOF nas operações de cessão de créditos (“mútuos”) realizadas entre a empresa autuada e suas coligadas, todas voltadas exclusivamente à exportação, conforme Decreto nº 4.494/2002 (art. 8º, III, que reduz a zero a alíquota em tais casos), anexando documentos comprobatórios do alegado; (b) as empresas envolvidas nos mútuos são todas interligadas, e compõem o Grupo Empresarial INACE, sendo as cessões de crédito repasses, objeto da obtenção de recursos por meio de financiamentos bancários, com IOF devidamente pago; e (c) a autoridade autuante utilizou indevidamente os “saldos diários do fim do mês”, resultando em valores “estrambóticos”, não verificando que os valores se mantiveram sem movimento, com exceção da contabilização obrigatória de encargos contratuais (expressamente excluída do cálculo pela própria legislação);

Em 30/10/2013 ocorre o **julgamento de primeira instância** (fls. 1292 a 1300), no qual se acorda unanimemente pela procedência do lançamento efetuado, sob o fundamento de que: (a) a contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que tivesse o condão de elidir o lançamento; (b) a incidência do IOF nas operações decorre de disposição expressa de lei: o art. 13 da Lei nº 9.779/1999, corroborada pelo Decreto nº 4.494/2002, e em conformidade com o art. 63, I do Código Tributário Nacional; e (c) a defendida não incidência de IOF por estarem as contas sem movimento não foi contemplada na legislação de regência da matéria, até porque o montante emprestado não foi reduzido, ou extinto.

Cientificada da decisão de piso em 20/11/2013 (cf. AR de fl. 1305), a empresa apresenta **recurso voluntário** em 18/12/2013 (fls. 1307 a 1326), basicamente reiterando os argumentos expostos em sua impugnação, e acrescentando que: (a) a parte preliminar do voto do julgamento de piso sequer tem relação com a matéria alegada pela defesa; e (b) a DRJ não se manifestou sobre a alegação documentada da empresa de que tais mútuos se referiam a financiamento à exportação, tributado pelo IOF à alíquota zero, conforme art. 8º, III do Decreto nº 4.494/2002. Solicita, por fim, para que não ocorra supressão de instância, que o processo retorne à origem, para que nova decisão seja prolatada.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Há, no entanto, questão preliminar que prejudica a análise e o julgamento integral do presente processo por este colegiado. Como se narra no relatório, a impugnação apresentada era sustentada basicamente em três argumentações: uma preliminar (que, na verdade, é de mérito), alegando-se que os mútuos são financiamento à exportação, e, portanto, a eles se aplica alíquota zero de IOF; e duas de mérito (que as empresas são interligadas, tendo havido mero repasse de financiamentos anteriores oferecidos à tributação, e que houve utilização incorreta dos “saldos diários do fim do mês”).

A DRJ, no julgamento de piso, manifesta-se expressamente sobre as duas alegações classificadas pela então impugnante como “de mérito”, mas silencia em relação à alegação apresentada como “preliminar”.

Transcreve-se, a seguir, excerto que sintetiza as razões da alegação tratada como “preliminar” (fl. 418):

“Com certeza, o Auto de Infração se encontra eivado de enganos e ilegalidades, portanto, jamais poderá prosperar.

(...)

Em sede de preliminares, de plano, fica comprovado que o Auto de Infração ora impugnado, esta definitivamente fulminada (sic) nessa sua única pretensão, pela não incidência dessa exação (IOF) nas operações de cessão de créditos, denominados de ‘mútuos’, realizadas entre a empresa autuada e suas coligadas, todas, sem qualquer exceção, voltadas exclusivamente à exportação, portanto, com a finalidade de amparar e/ou estimular à exportação, conforme toda a legislação incidente, principalmente o Decreto nº 4.494 de 03 de dezembro de 2002, que reduz a alíquota a zero, confira-se: (...)

Apesar da confusão entre não incidência e alíquota zero, a argumentação externada pela então impugnante buscava caracterizar os empréstimos como “crédito à exportação”, buscando enquadramento no disposto no art. 8º, III do Decreto nº 4.494/2002 (Regulamento do IOF)²:

“Art.8º A alíquota é reduzida a zero na operação de crédito:

² Necessário adicionar aqui que o referido decreto foi revogado pelo Decreto n. 6.306/2007, que manteve as disposições sobre a redução de alíquota a zero, no caso de crédito à exportação.

(...)

III - à exportação, bem como de amparo à produção ou estímulo à exportação; (...)"

No julgamento efetuado pela DRJ, o voto condutor inicia com “despacho-padrão” sobre a incidental de ilegalidade. Tal incidental, como se percebe na transcrição da impugnação, foi levantada, ainda que genericamente. Assim, não acordamos com a recorrente que seja indevido o excerto do julgamento referente ao tema (fls. 1294 a 1296).

Contudo, olvidou-se (seja por mero erro de copiar-colar e/ou por ignorar o excerto da peça impugnatória) ou omitiu-se (crendo não ser relevante a matéria e/ou já estar esta tratada em outro ponto do voto, ainda que genericamente) o julgador em relação a tópico que não é meramente acessório, mas relevante à análise da defesa. Não há no voto condutor qualquer menção expressa à argumentação da empresa sobre a redução de alíquota em função de operações posteriores de exportação.

A constatação pela DRJ de que ocorreram os fatos geradores e de que é devida a incidência do IOF nas operações por expressa disposição legal não torna irrelevante a análise da alegação de eventual cabimento de redução de alíquota, ainda que para rechaçá-la.

Identifica-se, assim, nulidade no julgamento de piso, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/1972, em função de preterição do direito de defesa.

Acrescente-se, por fim, para que não passe despercebido, que na autuação há menção expressa a empréstimos a pessoas físicas, que são facilmente evidenciáveis no demonstrativo do Anexo V (v.g. fls. 118, 122, 126 e 130), tendo sobre eles silenciado a peça inaugural de defesa, operando-se a preclusão, em face da ausência de contencioso.

Diante do exposto, voto no sentido de anular a decisão de piso, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/1972, em função de preterição do direito de defesa, determinando o retorno do processo à DRJ, para que seja proferida nova decisão, na qual sejam examinados ao menos os três principais argumentos de defesa aqui apontados. Após a eventual apresentação de novo recurso voluntário, devem retornar os autos a este CARF, para novo sorteio e distribuição para julgamento.

Rosaldo Trevisan